

Notas taquigráficas

Indenização - Curso de tecnologia em resgate e socorro - Ausência de regulamentação da profissão - Oferecimento do curso e exercício da atividade - Possibilidade - Alteração normativa superveniente - Proibição de atuar no atendimento pré-hospitalar - Danos sofridos - Culpa da instituição - Não cabimento - Dever de indenizar - Afastamento

Ementa: Indenização. Curso tecnológico de resgate e socorro. Regularidade de seu oferecimento no mercado. Superveniência de alteração normativa que impediu a graduada de atuar no atendimento pré-hospitalar. Ausência de conduta ilícita por parte da instituição de ensino. Dever de indenizar afastado.

- A ausência de regulamentação da profissão não torna indevido o oferecimento do curso tecnológico nem impede o exercício da atividade pelo profissional.

- Se a alteração normativa que impediu a atuação da autora na área pretendida foi superveniente à criação do curso, bem como ao seu ingresso na instituição ré, não há como imputar a esta qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pela aluna.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.06.128046-9/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: Regina Terezinha de Carvalho - Apelada: Unipac - Universidade Presidente Antônio Carlos - Relator: DES. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Mota e Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2010. - *Mota e Silva* - Relator.

DES. MOTA E SILVA - Versam os autos sobre ação de indenização ajuizada por Regina Terezinha de Carvalho em face de Unipac - Universidade Presidente Antônio Carlos, mantida pela Fupac, aduzindo haver frequentado, de fevereiro de 2002 a junho de 2004, o Curso Superior de Tecnologia em Resgate e Socorro na instituição ré, tendo sido informada de que o curso lhe possibilitaria exercer a profissão de socorrista, contudo, após a conclusão, não lhe foi possível encontrar emprego na área, já que a profissão não é regulamentada, não sendo também o curso tecnólogo aceito para participação em concursos públicos tais como o da Petrobras. Diz que a ré agiu com culpa ao lançar no mercado um curso cuja profissão não é reconhecida, causando-lhe danos de ordem material e moral, dos quais pretende se ver ressarcida.

Citada, a ré apresentou contestação às f. 66/88, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Estado de Minas Gerais. Afirma que o curso em tela foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais e reconhecido por decreto do Governador, estando, assim, em conformidade com a legislação em vigor. Diz que resolução do Conselho Federal de Medicina não tem o condão de limitar o livre exercício da profissão, sendo tal ato inconstitucional, esclarecendo que, na época da criação do curso e do ingresso da autora, aquele mesmo órgão reconhecia a profissão de socorrista e possibilitava sua atuação no atendimento pré-hospitalar. Sustenta estarem ausentes os requisitos da responsabilidade civil e requer a improcedência do pedido.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi rejeitada à f. 140, sendo objeto do agravo retido de f. 144/149.

Sentença proferida às f. 174/184, em que o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por litigar sob assistência judiciária.

Inconformada, Regina Terezinha de Carvalho interpôs apelação às f. 191/209, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 222/226, requerendo a apreciação do agravo retido de f. 144 e a manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, dispensado o preparo.

Agravo retido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sua defesa, a ré pediu tanto a denúncia da lide ao Estado de Minas Gerais quanto sua inclusão como litisconsorte

necessário, sendo certo que apenas aquele primeiro pleito foi objeto do pedido de desistência.

O agravo retido interposto pela ré/apelada se volta contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário; e, uma vez proferida esta em audiência de conciliação, a lei não exige a interposição oral, razão pela qual conheço do recurso.

A insurgência não merece prosperar, tendo em vista que somente há litisconsórcio necessário caso “por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”, nos termos do art. 47, CPC.

Tal não é o caso presente, em que apenas se discute a ocorrência de ato culposo por parte da ré que torne presente seu dever de indenizar. Assim, eventual procedência do pedido não atingirá o Estado de Minas Gerais, o que torna desnecessária sua citação.

Diante disso, nego provimento ao agravo retido.
Mérito.

Quanto ao mérito, observo que carece de razão a apelante.

O pedido indenizatório tem como fundamento a conduta da ré de lançar no mercado curso tecnológico cuja profissão não é regulamentada, o que teria impedido a autora de se empregar na área objeto dos estudos.

Não obstante, tem-se que os cursos tecnológicos ou tecnológicos, tais como o frequentado pela autora, são aqueles voltados para uma necessidade específica do mercado de trabalho, focados na prática e abrangendo as mais variadas atividades, as quais, por via de regra, não correspondem a profissões regulamentadas.

Contudo, a ausência de regulamentação da profissão não torna indevido o oferecimento do curso nem impede o exercício da atividade pelo profissional, não se verificando, no caso, qualquer irregularidade em sua criação e lançamento no mercado por parte da ré.

Até porque é incontroverso que o curso de Tecnologia em Resgate e Socorro obteve o devido reconhecimento do Governo estadual e que, na época de sua implantação, estava amparado pela Resolução nº 1.529/98, do Conselho Federal de Medicina, que dispunha sobre a “normatização da atividade médica na área da urgência emergência na sua fase pré-hospitalar”, assim prevendo:

A-3. Socorrista - Indivíduo leigo habilitado para prestar atendimento pré-hospitalar e credenciado para integrar a guarnição de ambulâncias do serviço pré-hospitalar. Faz intervenção conservadora (não invasiva) no atendimento pré-hospitalar, sob a supervisão médica direta ou a distância, fazendo uso de materiais e equipamentos especializados.

3.3. Socorrista - Requisitos gerais - Escolaridade - 2º grau completo.

O que ocorreu foi que tal resolução veio a ser revogada pela Resolução do CFM nº 1.671, de 29 de julho de 2003, a qual passou a exigir a qualificação de

técnico em enfermagem para a atuação no atendimento pré-hospitalar.

Como o curso frequentado se destinava a um campo bem específico de atuação, a autora restou impossibilitada de se empregar na área objeto da graduação.

Como se vê, os danos sofridos pela autora decorreram da referida alteração normativa e, sendo ela superveniente à criação do curso, bem como ao ingresso da autora na instituição ré, não há como imputar à apelada qualquer culpa pelo ocorrido, mesmo porque a instituição não detém controle sobre os atos que serão editados pelos entes competentes.

Cabe ressaltar que, no acórdão citado pela autora em suas razões recursais, a culpa atribuída à instituição de ensino deveu-se ao reconhecimento de que falhou em seu dever de informação aos alunos. Contudo, tal não é o que se observa no caso presente, mesmo porque o pedido nem sequer foi fundamentado na falta de informação, mas sim na ausência de regulamentação da profissão.

No caso em apreço, quando da edição da nova resolução do CFM, a autora já havia cursado 3 dos 5 semestres que compunham sua grade, sendo certo que, conforme se depreende dos autos, houve reuniões e negociações com a instituição, a qual lhe oportunizou a transferência para o curso de Enfermagem, não tendo ela interesse em concluí-lo.

Assim, não é a ré responsável pelos danos sofridos pela autora, já que não se constatou qualquer conduta ilícita de sua parte.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença apelada.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Manifesto minha aquiescência com o voto do eminente Relator, Desembargador Mota e Silva, pelas razões que passo a expor.

A apelante, nas razões recursais, cita voto de minha lavra (Apelação Cível nº 1.0056.06.128045-1/001) sobre caso praticamente idêntico, no sentido de condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da violação do dever de informar os alunos sobre a alteração substancial da regulamentação da profissão de socorrista.

Com efeito, este dever encontra-se insculpido no art. 31 do CDC:

Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ora, se durante o período em que a apelante estava se graduando em Tecnologia em Resgate e Socorro ocorreu alteração substancial na regulamentação da profissão de socorrista, certo é que cabe à instituição de ensino comunicar a seus alunos, a fim de esclarecer-lhes acerca das condições do mercado profissional que os aguardava, até para fins de transferência ou desistência do curso.

Afinal, não se pode responsabilizar a apelada pela modificação superveniente da regulamentação da profissão, que não decorre de ato que lhe possa ser imputável, o que rompe o nexo causal.

No caso vertente, a própria apelante e as testemunhas relataram (f. 168/171) que foram realizadas reuniões para explicar a situação aos alunos e oferecer-lhes a oportunidade de cursar graduação em enfermagem, com dispensa das disciplinas já cursadas.

Dessarte, uma vez que não houve violação de um dever jurídico, não se fazem presentes os elementos básicos da responsabilidade contratual, razão pela qual se deve negar provimento à apelação.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.